



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO

**A XENOFOBIA REGIONAL NO BRASIL:
A DISCRIMINAÇÃO CONTRA NORDESTINOS À LUZ DO PRINCÍPIO
DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

ORIENTANDO(A): Vitória Kelen Guimarães Silva
ORIENTADORA: Prof^a. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA – GO

2025

VITÓRIA KELEN GUIMARÃES SILVA

**A XENOFOBIA REGIONAL NO BRASIL:
A DISCRIMINAÇÃO CONTRA NORDESTINOS À LUZ DO PRINCÍPIO
DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2025

VITÓRIA KELEN GUIMARÃES SILVA

Data da Defesa: _____ de _____ de 202__

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

Examinador Convidado: _____ nota _____

**A XENOFOBIA REGIONAL NO BRASIL: A DISCRIMINAÇÃO CONTRA
NORDESTINOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988.**

Vitória Kelen Guimarães Silva

RESUMO

Este trabalho analisa a xenofobia regional no Brasil, com foco na discriminação contra nordestinos, à luz do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988. O estudo evidencia como estereótipos, preconceitos e exclusões simbólicas e estruturais afetam oportunidades, identidade cultural e dignidade das vítimas. A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica, análise documental e jurisprudência, destacando decisões judiciais que reconhecem a xenofobia regional como violação de direitos fundamentais. São discutidas ainda iniciativas educacionais, sociais e jurídicas para combater o preconceito, bem como os desafios na implementação dessas medidas.

Palavras-chave: Xenofobia regional; Nordeste; desigualdade; princípio da igualdade; discriminação.

**REGIONAL XENOPHOBIA IN BRAZIL: DISCRIMINATION AGAINST
NORTHEASTERNS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF EQUALITY IN THE 1988
FEDERAL CONSTITUTION.**

ABSTRACT

This paper analyzes regional xenophobia in Brazil, focusing on discrimination against people from the Northeast, in light of the principle of equality enshrined in the 1988 Federal Constitution. The study highlights how stereotypes, prejudices, and symbolic and structural exclusions affect victims' opportunities, cultural identity, and dignity. The research was based on a literature review, document analysis, and case law, highlighting court decisions that recognize regional xenophobia as a violation of fundamental rights. Educational, social, and legal initiatives to combat prejudice are also discussed, as well as the challenges in implementing these measures.

Keywords: Regional xenophobia; Northeast; inequality; principle of equality; discrimination.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 XENOFOBIA REGIONAL E SUAS MANIFESTAÇÕES	04
1.1 CONCEITO DE XENOFOBIA REGIONAL	07
1.2 MANIFESTAÇÕES DA XENOFOBIA CONTRA NORDESTINOS NO BRASIL	
2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
2.1 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	11
2.2 JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES RELEVANTES.....	13
3 MEDIDAS JURÍDICAS E SOCIAIS PARA COMBATER A XENOFOBIA REGIONAL.....	15
3.1 INICIATIVAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS PARA PROMOVER A IGUALDADE	
3.2 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CONTRA A XENOFOBIA REGIONAL.....	18
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

INTRODUÇÃO

A xenofobia regional no Brasil constitui um fenômeno que revela como o preconceito e a discriminação podem ultrapassar a dimensão internacional e manifestar-se entre cidadãos do mesmo país. No contexto brasileiro, esse problema se evidencia de forma significativa contra os nordestinos, que frequentemente são alvo de estigmas, estereótipos e exclusões baseadas em sua origem geográfica. Tal prática, além de comprometer a coesão social, viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente o princípio da igualdade.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a xenofobia regional contra nordestinos à luz do princípio da igualdade, demonstrando de que maneira a Constituição e a jurisprudência brasileira buscam coibir tais práticas discriminatórias. O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em indagar: de que forma a xenofobia regional contra nordestinos se configura como violação ao princípio constitucional da igualdade e quais são os instrumentos jurídicos e sociais disponíveis para combatê-la?

A investigação se desenvolve por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrinas, legislações, relatórios, notícias e decisões judiciais. Como procedimento metodológico, adota-se o método dedutivo e indutivo, partindo da análise do fenômeno social da xenofobia regional e de seus impactos na sociedade brasileira, para então relacioná-lo com os fundamentos constitucionais e as medidas jurídicas e sociais destinadas ao seu enfrentamento.

No que se refere à organização, este trabalho está dividido em três seções. Na primeira, apresenta-se o conceito de xenofobia regional e suas manifestações, com foco no preconceito contra nordestinos. Na segunda, discute-se o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988, destacando seus fundamentos, além de jurisprudência e decisões relevantes sobre o tema. Por fim, a terceira seção analisa medidas jurídicas e sociais voltadas ao combate da xenofobia regional, apontando iniciativas já existentes e os principais desafios para sua efetiva implementação.

1. XENOFOBIA REGIONAL E SUAS MANIFESTAÇÕES

Falar sobre xenofobia no Brasil pode parecer, à primeira vista, uma conversa sobre a relação entre brasileiros e estrangeiros. Mas, ao se observar com mais atenção para o próprio território, é possível perceber que a presença do preconceito também se volta para dentro — entre os próprios brasileiros. Pessoas são julgadas, excluídas ou até ridicularizadas simplesmente por serem de determinada região do país. Isso acontece, por exemplo, com frequência dolorosa em relação aos nordestinos, que muitas vezes carregam o peso de estereótipos injustos e de um preconceito que tenta silenciar sua cultura, sua história e sua voz.. Esse tipo de discriminação, muitas vezes disfarçado de “brincadeira”, reforça desigualdades históricas e aprofunda divisões entre os brasileiros. Como aponta Xavier (2020), o preconceito cultural e linguístico entre regiões é um reflexo de processos coloniais e de hierarquias simbólicas que ainda estruturam a sociedade brasileira.

A xenofobia regional é uma dessas formas de violência simbólica que, embora muitas vezes mascarada em piadas ou comentários “inocentes”, deixa marcas profundas em quem sofre. Segundo Pierre Bourdieu (1998), a violência simbólica opera de modo invisível e aceito socialmente, sendo incorporada nas práticas cotidianas. Nesse contexto, o preconceito regional é normalizado em expressões linguísticas, estigmas sociais e atitudes institucionais. Essa seção tem como proposta abrir esse debate com sensibilidade e responsabilidade, apresentando o conceito de xenofobia regional e analisando como ela se manifesta na vida de tantos brasileiros nordestinos que buscam, todos os dias, apenas o direito de serem respeitados por quem são — e de onde vêm.

1.1 CONCEITO DE XENOFOBIA REGIONAL

A xenofobia é tradicionalmente compreendida como a aversão, rejeição ou discriminação direcionada a pessoas estrangeiras ou pertencentes a outras nacionalidades. No entanto, em um país de dimensões continentais como o Brasil, essa hostilidade não se restringe a indivíduos de fora do território nacional. Surge

também uma forma de preconceito voltada para cidadãos de diferentes regiões do próprio país, especialmente quando há desigualdades sociais, culturais e econômicas envolvidas. Esse fenômeno é denominado xenofobia regional, uma expressão que ganha relevância diante das tensões históricas entre regiões brasileiras. (Brasil Escola, 2023)

A xenofobia regional pode ser compreendida como uma forma de discriminação baseada no local de origem do indivíduo dentro de um mesmo território nacional. No Brasil, esse tipo de preconceito se manifesta por meio de estigmas e estereótipos atribuídos a pessoas oriundas de determinadas regiões, sobretudo do Norte e Nordeste. Muitas vezes, essas manifestações se apresentam de maneira sutil ou até naturalizada, por meio de piadas, expressões pejorativas ou exclusões veladas em ambientes institucionais, profissionais e acadêmicos. Segundo Hall (2006), a identidade é construída e reconstruída na interação social, sendo constantemente colocada em disputa — e, nesse processo, grupos estigmatizados acabam tendo sua identidade depreciada e distorcida no imaginário coletivo.

O preconceito regional não é apenas uma questão de linguagem ofensiva, mas sim um fenômeno estrutural que impacta o acesso a oportunidades, o reconhecimento da identidade cultural e o exercício pleno da cidadania. Assim, a xenofobia regional constitui uma forma de violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos na Constituição Federal de 1988. Conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ademais, o artigo 5º caput garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

A origem da xenofobia regional no Brasil remonta ao período colonial e ao processo de construção da identidade nacional. Ao longo do tempo, as elites políticas e econômicas concentradas no Sudeste moldaram uma narrativa que associava o Nordeste ao atraso, à seca, à pobreza e à ignorância, enquanto o Sul e o Sudeste eram promovidos como centros de progresso, modernidade e desenvolvimento. Segundo Souza (2017), a divisão regional no Brasil está intimamente ligada à “mentalidade escravocrata e elitista” que perdura até hoje,

resultando em uma hierarquização de regiões e classes sociais. O autor explica que essa marginalização estrutural tem raízes profundas nas elites dominantes, que historicamente desconsideraram as especificidades e contribuições das regiões periféricas, como o Nordeste, em favor de uma “centralização do poder econômico e político” no Sudeste (Souza, 2017, p. 42).

Esse processo de marginalização simbólica consolidou uma divisão no imaginário social brasileiro, onde estereótipos regionais são perpetuados por diferentes instâncias sociais e culturais, como observa Buarque de Holanda (2002). Para ele, a construção da identidade nacional foi marcada por uma “imposição da cultura paulista” sobre outras regiões, especialmente no campo simbólico, onde a mídia e o sistema educacional reforçam a ideia de que o Nordeste é sinônimo de atraso e subdesenvolvimento. A mídia, em particular, tem um papel central em fortalecer esses estereótipos, associando grupos do Nordeste a imagens de subalternidade e atraso, como destaca o próprio autor ao discutir o papel da mídia na “reprodução da desigualdade cultural” (Buarque de Holanda, 2002, p. 180 e 188). Desse modo, a xenofobia regional não pode ser vista como um fenômeno isolado ou individual, mas como parte de uma estrutura mais ampla de reprodução de desigualdades — simbólicas e materiais.

1.2 MANIFESTAÇÕES DA XENOFOBIA CONTRA NORDESTINOS NO BRASIL

As manifestações da xenofobia contra nordestinos no Brasil são múltiplas e ocorrem em diferentes espaços sociais, como escolas, universidades, ambientes de trabalho, redes sociais e até em campanhas eleitorais. Essa discriminação se manifesta de formas explícitas e implícitas, sempre com o objetivo de desqualificar ou inferiorizar os indivíduos oriundos da região Nordeste.

Ao longo do século XX, consolidou-se uma narrativa discriminatória que associa os nordestinos a características negativas, como preguiça e incompetência, reforçando estereótipos depreciativos que justificam sua marginalização no mercado de trabalho. Como destaca Albuquerque Jr. (2011, p. 45), a construção do “Nordeste” como espaço simbólico foi marcada por representações que vinculam seus habitantes à pobreza, ao atraso e à incapacidade, criando uma identidade estigmatizada diante do restante do país. Esses estigmas, profundamente

arraigados na cultura brasileira, refletem não apenas preconceitos regionais, mas também a interseção entre racismo e xenofobia. A Bahia, por exemplo, estado com a maior população negra do Brasil (IBGE, 2021), tornou-se alvo constante de discriminação. Nesse sentido, observa-se que, para diversos grupos sociais que compõem a sociedade sulista, o nordestino é estereotipado como “burro, analfabeto, não civilizado, ligado essencialmente ao meio rural e dado preferencialmente a trabalhos braçais” (BRASIL ESCOLA, s.d., n.p.).

Durante períodos eleitorais, o preconceito regional tende a se intensificar, especialmente quando o resultado das urnas reflete a força do eleitorado nordestino. Não são raros os episódios em que nordestinos são responsabilizados por decisões políticas que desagradam parte da população de outras regiões. Nas eleições presidenciais de 2014, por exemplo, a SaferNet Brasil (2014) registrou um aumento de mais de 400% nas denúncias de xenofobia nas redes sociais. As manifestações incluíam discursos de ódio, incitação à violência e até propostas de “separação do Nordeste do restante do país”. Esses episódios revelam que a xenofobia regional se articula, muitas vezes, com tensões políticas e econômicas, funcionando como um mecanismo de exclusão e culpabilização.

Além da violência simbólica, existem casos de discriminação institucionalizada, em que nordestinos enfrentam mais dificuldade de acesso a empregos qualificados, são preteridos em processos seletivos ou sofrem assédio moral por conta de sua origem. Um estudo publicado na Revista Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos (Gomes & Gomes, 2019) revelou que migrantes nordestinos empregados na região Sudeste recebem, em média, até 30% menos que trabalhadores locais com o mesmo perfil de escolaridade e experiência — um dado que evidencia a desigualdade estrutural associada ao preconceito regional.

Outro aspecto importante é o impacto emocional e identitário que essa forma de preconceito provoca. Jovens nordestinos que migram para estudar ou trabalhar em outras regiões frequentemente relatam sentimentos de vergonha, exclusão ou necessidade de “apagar” traços da sua identidade regional para se sentirem aceitos. Essa negação da própria origem é reflexo direto da violência simbólica que estrutura a xenofobia regional. Como aponta Stuart Hall (2006), quando a identidade é negada, o sujeito tende a “negociar” sua imagem para tentar pertencer, o que pode levar à perda de vínculos culturais importantes e ao adoecimento emocional.

Desse modo, “o próprio Nordeste e os nordestinos são invenções destas determinadas relações de poder e do saber a elas correspondente” (Albuquerque Júnior, 2012, p. 21), que, por uma visão decolonial, são associadas ao racismo fenotípico, gerando a xenofobia no mercado de trabalho brasileiro. Contudo, diferentemente do estereótipo de inércia, o trabalhador nordestino resiste e se reconfigura nestes territórios, demonstrando sua imensa capacidade de readaptar e sobressair, apesar da discriminação (Barbosa Angelo, 2021)

2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio da igualdade ocupa lugar central na estrutura normativa da Constituição Federal de 1988, refletindo o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Este princípio, também conhecido como isonomia, visa assegurar que todos sejam tratados de forma equânime pelo ordenamento jurídico, vedando qualquer forma de discriminação arbitrária. Segundo José Afonso da Silva (2024, p. 219), a isonomia não se limita a exigir tratamento idêntico para todos, mas implica reconhecer as diferenças e tratar desigualmente aqueles que se encontram em situações desiguais, buscando efetivar a justiça social. No contexto brasileiro, essa garantia se torna ainda mais significativa diante das desigualdades regionais históricas que afetam, especialmente, os cidadãos oriundos do Nordeste, frequentemente alvo de estigmatizações e preconceitos.

2.1 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) do Brasil representa o marco fundamental dos direitos democráticos no país, instituindo o princípio da igualdade como um de seus pilares essenciais. O Artigo 5º da CF/88 estabelece, logo no seu *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esta igualdade não deve ser compreendida apenas sob a ótica formal, ou seja, como uma paridade abstrata diante da lei, mas também sob uma perspectiva material, que reconhece as diferenças sociais, econômicas e históricas entre os indivíduos e

grupos sociais, buscando compensá-las por meio de políticas públicas e ações afirmativas. A efetividade desses direitos constitucionais é fortalecida pela adesão do Brasil a instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabelece:

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º: Todos os seres humanos podem invocar os direitos de liberdades proclamados na presente declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 4)

No caso da xenofobia regional, especialmente a dirigida contra os nordestinos, a igualdade material exige um olhar atento às desigualdades estruturais e aos estereótipos que perpetuam práticas discriminatórias. A discriminação contra nordestinos não é um fenômeno recente, manifestando-se na criação de estereótipos que associam o Nordeste à seca, à fome, ao banditismo e à pobreza, em contraste com uma imagem idealizada do Sul e Sudeste, associados à “branquitude” e ao sucesso econômico. Essa construção de identidades regionais conflitantes foi impulsionada pela imprensa e pelas elites desde os anos 1920, contribuindo para a invisibilidade e estigmatização de parcelas da população. O autor Jessé Souza argumenta que a compreensão da sociedade brasileira é falseada por interpretações que silenciam a influência duradoura da escravidão como a semente da sociabilidade brasileira, em vez de priorizar o patrimonialismo estatal.

Essa herança criou uma singularidade excludente e perversa, que se perpetua por não ter sido efetivamente compreendida nem criticada. A persistência de um “câncer” social de abandono e injustiça flagrante leva à existência de uma “ralé de novos escravos”, uma classe estigmatizada, majoritariamente negra e mestiça, que permite às classes superiores se sentirem superiores e as explorarem. A discriminação contra nordestinos é frequentemente uma manifestação dessa continuidade de padrões de sociabilidade escravagistas sob novas roupagens, onde o culturalismo atua como um falso rompimento com o racismo científico, separando seres humanos em classes de primeira e segunda, baseando a hierarquia em

“estoques culturais” invisíveis e imutáveis. A Constituição de 1988 rompe com o paradigma excludente de regimes anteriores e promove uma concepção de cidadania inclusiva, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de combater quaisquer formas de preconceito, inclusive aqueles baseados na origem regional.

2.2 JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES RELEVANTES

A aplicação prática do princípio da igualdade e das leis antidiscriminação é evidenciada por decisões judiciais que enfrentam a xenofobia regional.

EMENTA DIREITO PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO. ART. 20, § 2º DA LEI 7.716/89. CIDADÃOS NORDESTINOS. ADJETIVOS DEPRECIATIVOS. DOLO CARACTERIZADO. 1. A manifestação da ré, em rede social, retratou típico conduta preconceituosa, de depreciação literal e inequívoca de cidadãos brasileiros nordestinos, tachando-os, tão-só por isso e de modo genérico, de incultos e indolentes. 2. Na concepção de uma sociedade livre, justa e solidária, que proclama a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios fundamentais, é legítima a repressão penal da propagação de ideias discriminatórias. Não há que se perder de vista que a disseminação do discurso da intolerância, calcado em manifestações retrógradas de cunho racista, xenófobos e preconceituosos, caso tolerada, poderá conduzir à formação de fenômenos incompatíveis com o que pressupõe o ideário constitucional. 4. O dolo está presente, porque ciente do caráter ilícito de sua conduta, ainda assim resolveu externar seu desprezo aos nordestinos. (JusBrasil ano XXXX)

O caso em tela reafirmou que, em uma sociedade livre, justa e solidária, a repressão penal da propagação de ideias discriminatórias é legítima, pois a tolerância ao discurso de intolerância, racismo e preconceito pode levar à formação de fenômenos incompatíveis com o ideário constitucional. A corte enfatizou que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser harmonizada com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. A conduta foi vista como uma violação clara do “direito fundamental ao tratamento igualitário”

Outra decisão relevante sobre xenofobia, no ambiente de trabalho, foi proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3). Um trabalhador foi vítima de ofensas xenofóbicas em um grupo de WhatsApp da empresa, com colegas fazendo piadas sobre sua origem nordestina, comentários sobre o Bolsa Família e declarações como “Nordestino tem que quebra tudo na paulada kk”. Uma das mensagens também fazia uma alusão pejorativa à região Nordeste, comparando-a com o Sul e Sudeste como lugares que “produzem” versus onde o

“Brasil é sustentado”. O TRT-3 reconheceu a prática de xenofobia e a omissão do empregador em coibir a discriminação, afirmando que tais atos violaram a dignidade da pessoa humana do trabalhador, sua imagem e autoestima. A decisão concedeu indenização por danos morais, ressaltando o caráter punitivo da medida e a necessidade de coibir o assédio moral.

O TRT da 3ª Região também apreciou o tema em questão no processo de n.º 0010649- 38.2020.5.03.0091. Na inicial, o autor alegou que em decorrência de sua origem, sofreu humilhação e discriminação em seu local de trabalho e a testemunha ouvida nos autos comprovou a xenofobia e afirmou que os seus colegas o chamavam a vítima de “comedor de farinha” e “baianinho”.

Ao decidir, o magistrado destacou que :

A xenofobia regional é uma das facetas ilícitas da discriminação. A discriminação regional possui multifacetadas hipóteses de subjugação e subserviência do indivíduo para que a vítima internalize sua pretensa inferioridade. Isso é feito pela xenofobia de entretenimento, na forma jocosa e futilmente cômica de retratar nordestinos como caricatos, exóticos, não intelectualizados, retrógrados e obstáculo ao “desenvolvimento nacional”. Esse aspecto ganha contornos ainda mais reprováveis quando direcionados, especificamente, a povos dos estados federados. Outro matiz do racismo brasileiro é a forma de nomeação. Para tanto, a utilização de apelidos discriminatórios é ideal para destacar a pessoa “diferente de nós” do restante da comunidade. É comum apelidos como “preguiçoso”, “baianinho”, “comedor de farinha” e por aí vai. A atitude reprovável do racismo regional possui essa capacidade maleável de, em qualquer oportunidade, demonstrar à pessoa “que não é como nós” qual o seu “devido lugar”.

Em outro caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) reformou uma decisão de 1º grau para condenar uma empresa por danos morais. Um trabalhador relatou ter sofrido ofensas constantes, sendo chamado de “pernambucano preguiçoso e que nordestino não gosta de trabalhar” pela proprietária da empresa, com a intenção de humilhá-lo. A decisão colegiada constatou que essa denominação pejorativa evidencia uma discriminação regional arraigada, que configura uma expressão de xenofobia, retratando nordestinos como desprovidos de capacidade intelectual e como obstáculos ao “progresso nacional”. (ROT 0000299-82.2022.5.06.0011)

Esses precedentes jurisprudenciais demonstram uma evolução na interpretação constitucional do princípio da igualdade, reconhecendo que a discriminação por origem regional compromete o projeto de uma sociedade justa, plural e igualitária. A atuação do Judiciário, nesse contexto, é essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e reafirmar o pacto social estabelecido pela Constituição de 1988.

3. MEDIDAS JURÍDICAS E SOCIAIS PARA COMBATER A XENOFOBIA REGIONAL

A xenofobia regional, entendida como o preconceito e a discriminação entre cidadãos de diferentes regiões de um mesmo país, configura-se como um desafio sociocultural que afeta diretamente a coesão nacional e o exercício pleno da cidadania. No Brasil, essa problemática se manifesta em atitudes discriminatórias, estigmatização de sotaques, exclusão de identidades culturais e desigualdades de oportunidade com base na origem regional. Para enfrentar esse fenômeno, é necessário adotar um conjunto de medidas que envolvam tanto o campo jurídico quanto o social e educacional.

A seguir, serão analisadas iniciativas voltadas à promoção da igualdade e os principais obstáculos enfrentados na implementação dessas medidas.

3.1 INICIATIVAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS PARA PROMOVER A IGUALDADE

A educação desempenha um papel fundamental na formação de valores e na desconstrução de estereótipos que alimentam a xenofobia regional. Para promover a igualdade e o respeito à diversidade, diversas iniciativas sociais, educacionais e institucionais vêm sendo adotadas no Brasil com o objetivo de transformar mentalidades e fortalecer a convivência harmoniosa entre diferentes identidades regionais (Nova Escola, 2025).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, como objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV). Além disso, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais,

também são elencadas como metas essenciais (inciso III). Tais dispositivos reforçam o compromisso do Estado brasileiro com a eliminação de qualquer forma de preconceito, incluindo aquele relacionado à origem regional — como é o caso da xenofobia contra nordestinos.

Nesse mesmo sentido, a ratificação da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (A-69), em 2021, reforça o compromisso do Brasil em prevenir, eliminar, proibir e punir manifestações discriminatórias, destacando a educação em direitos humanos e a promoção da interculturalidade como instrumentos de superação de preconceitos e intolerância (OEA, 2021).

No âmbito educacional, a inserção de conteúdos que valorizem a pluralidade cultural brasileira nos currículos escolares é uma das estratégias mais eficazes. A Lei nº 11.645/2008, que estabelece o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, pode ser ampliada para incluir também a diversidade regional, promovendo a formação de uma identidade nacional mais inclusiva (Br, 2008). A escola constitui, portanto, um espaço estratégico para a desconstrução de estigmas e para a promoção da convivência intercultural, mitigando preconceitos transmitidos de geração em geração (Lunetas, 2025).

A escola, por excelência, é o espaço dessa batalha contra o preconceito em todas as suas formas. A socialização do indivíduo, marcada pela repetição de estigmas e desinformações, pode ser revertida por meio de práticas pedagógicas que incentivem o conhecimento da história e da cultura dos diferentes povos e regiões do Brasil. Aprender sobre o outro é um passo essencial para mitigar o preconceito, especialmente quando este é alimentado pela ignorância e pelo desconhecimento.

Nesse contexto, professores devem atuar como modelos de respeito e inclusão, promovendo valores como igualdade, diversidade, empatia e convivência pacífica, além de prevenir o bullying, a rotulação e o uso de apelidos pejorativos (Silva, 2024). Projetos pedagógicos que incentivam o intercâmbio cultural entre escolas de diferentes regiões, bem como eventos como feiras culturais, festivais de música e rodas de conversa, contribuem para ampliar o repertório cultural dos estudantes e consolidar uma visão mais integradora da identidade nacional (Nova Escola, 2025).

Projetos pedagógicos que promovem o intercâmbio cultural entre escolas de diferentes regiões, bem como eventos como feiras culturais, festivais de música, oficinas e rodas de conversa, têm se mostrado eficazes na promoção da empatia e da valorização das culturas regionais. Tais ações contribuem significativamente para desconstruir estereótipos, ampliar o repertório cultural dos estudantes e consolidar uma visão mais integradora da identidade nacional.

As políticas de cotas regionais nas instituições de ensino superior têm como objetivo reduzir as desigualdades de acesso à universidade entre diferentes regiões do país. Elas funcionam reservando um número de vagas para estudantes que vêm de áreas com menor oferta educacional ou que historicamente enfrentaram mais dificuldades socioeconômicas. Quando essas políticas são aplicadas de forma transparente e com critérios bem definidos, ajudam a democratizar o ensino superior, permitindo que pessoas de contextos variados possam ter as mesmas oportunidades de ingresso. Além disso, a presença de alunos de diferentes regiões enriquece o ambiente acadêmico, pois estimula a troca de experiências culturais, sociais e econômicas, contribuindo para uma formação mais plural e inclusiva (Governo do Brasil 2021). Essas medidas não apenas favorecem a diversidade nos espaços acadêmicos, como também contribuem para a troca de experiências entre pessoas de diferentes contextos culturais e socioeconômicos.

No campo da comunicação, destaca-se a importância de promover a diversidade linguística e cultural nos meios midiáticos. A valorização de sotaques, expressões regionais e representações positivas de diferentes culturas brasileiras na televisão, rádio e redes sociais é fundamental para combater a visão pejorativa muitas vezes atribuída a determinadas regiões, sobretudo ao Nordeste.

Além das escolas e universidades, o ambiente corporativo também exerce um papel crucial no enfrentamento da xenofobia regional. Programas de diversidade e inclusão têm se mostrado eficazes para educar funcionários, conscientizar sobre práticas discriminatórias e criar um ambiente de trabalho mais respeitoso e colaborativo. Empresas que valorizam a diversidade regional em suas equipes tendem a apresentar maior capacidade de inovação e atração de talentos de diferentes partes do país.

Nesse cenário, a atuação da liderança organizacional é estratégica. Líderes devem ser treinados para identificar e enfrentar práticas discriminatórias e para promover uma cultura organizacional inclusiva. A implementação de políticas

que assegurem igualdade de oportunidades, independentemente da origem regional dos trabalhadores, fortalece a coesão interna das empresas e reduz desigualdades históricas. Torna-se igualmente urgente fomentar um debate aprofundado sobre as relações interpessoais nos ambientes de trabalho e a valorização das diferenças regionais como fator de enriquecimento coletivo.

Por fim, decisões judiciais que condenam empresas por práticas discriminatórias e danos morais também funcionam como ferramentas pedagógicas. Ao responsabilizar legalmente comportamentos xenofóbicos, o Judiciário reforça a gravidade desse tipo de conduta e contribui para uma cultura de respeito às diferenças regionais.

3.2 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CONTRA A XENOFOBIA REGIONAL

Apesar de avanços pontuais, a implementação de medidas contra a xenofobia regional no Brasil enfrenta desafios significativos de ordem jurídica, institucional, cultural e social. Um dos principais obstáculos é a invisibilidade do problema, já que muitas vezes a discriminação regional é tratada com indiferença ou normalizada como "brincadeira" ou "cultura popular", o que dificulta seu enfrentamento e o reconhecimento de sua gravidade.

No campo jurídico, há ausência de normas específicas que tratem da xenofobia regional, o que fragiliza a responsabilização de atos discriminatórios com base na origem geográfica. Embora a legislação trabalhista proíba discriminação por origem, sua aplicação é limitada e pouco eficaz, especialmente em casos sutis e simbólicos. A falta de fiscalização, a impunidade, o medo de represálias e o desconhecimento dos direitos também contribuem para a subnotificação dos casos.

Já do ponto de vista cultural, o preconceito regional — especialmente contra os nordestinos — é sustentado por estigmas históricos, representações midiáticas distorcidas e hierarquizações simbólicas que associam a região a ideias de atraso, pobreza ou ignorância. Essas concepções, muitas vezes naturalizadas, operam como formas sutis de exclusão social e institucional. Como explica o antropólogo Marlon Passos (2022), trata-se de “uma desvalorização da cultura de

uma região por outra... uma tentativa de hierarquização, como se houvesse uma cultura superior e outra inferior”

Essa tentativa de hierarquização não se limita à cultura, mas também se articula a marcadores sociais como raça e classe. Como analisa o historiador Durval Muniz de Albuquerque Jr., “esse preconceito regional — o preconceito contra o nordestino — tem uma base racista. (...) Esses preconceitos regionais têm primeiro um elemento de preconceito racial e também um elemento de preconceito de classe”.

Esses discursos reforçam desigualdades históricas e estruturais, afetando o acesso de nordestinos a oportunidades de emprego, educação e reconhecimento social. Em alguns casos, essa lógica discriminatória é internalizada pelos próprios sujeitos que a sofrem, o que aprofunda o ciclo de exclusão.

Além disso, as redes sociais, embora funcionem como canais de denúncia e mobilização, também servem de palco para ataques xenofóbicos, alimentados pelo anonimato e pela crença equivocada de uma liberdade de expressão ilimitada. Essas manifestações digitais têm impactos concretos sobre a saúde mental das vítimas, gerando sentimentos de inferiorização, vergonha e isolamento social.

Outro entrave relevante é a ausência de dados estatísticos e diagnósticos oficiais sobre a xenofobia regional, o que dificulta a formulação de políticas públicas específicas e efetivas. Soma-se a isso a falta de articulação entre os entes federativos — União, estados e municípios —, o que compromete a implementação coordenada de medidas preventivas e educativas. Em períodos eleitorais, esse tipo de preconceito tende a se intensificar, sendo inclusive explorado por discursos políticos que reforçam divisões territoriais e ideológicas.

Portanto, o enfrentamento à xenofobia regional requer mais do que ajustes legais: exige uma transformação cultural profunda, o fortalecimento de ações educativas, a promoção da diversidade regional, o acolhimento das vítimas e uma abordagem interseccional que leve em conta as múltiplas formas de opressão que afetam as populações marginalizadas, especialmente no Nordeste.

CONCLUSÃO

A xenofobia regional no Brasil, especialmente dirigida aos nordestinos, revela-se como um fenômeno complexo que combina preconceitos simbólicos e desigualdades estruturais, impactando a identidade cultural, o acesso a oportunidades e a dignidade das pessoas afetadas. O estudo confirmou as hipóteses levantadas no projeto de pesquisa: apesar de a Constituição Federal de 1988 estabelecer o princípio da igualdade como fundamento da República, a efetivação desse direito ainda enfrenta desafios significativos devido à naturalização do preconceito, à ausência de legislação específica e à persistência de estereótipos históricos.

A análise das decisões judiciais evidenciou o papel essencial do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais, reconhecendo a xenofobia regional como violação da igualdade e aplicando sanções a práticas discriminatórias. Além disso, medidas educacionais e sociais, como a valorização da diversidade cultural, a inclusão de conteúdos regionais nos currículos escolares e programas de diversidade em ambientes corporativos, mostraram-se estratégias importantes para mitigar o preconceito e promover uma cultura de respeito e inclusão.

Conclui-se que o enfrentamento da xenofobia regional exige uma abordagem integrada, que combine educação, políticas públicas, atuação judicial e transformação cultural, confirmando que as hipóteses do estudo são consistentes com os dados analisados. Essa abordagem visa garantir o pleno exercício da cidadania, a equidade social e a construção de uma sociedade brasileira mais justa, inclusiva e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUER JÚNIOR, Durval Muniz. Preconceito contra origem geográfica e de lugar: as fronteiras da discórdia. São Paulo: Cortez, 2012.

BARBOSA ANGELO, Elis Regina. Impressões da São Paulo nordestina: entre territórios e identidades no imaginário coletivo. Revista del CESLA, vol. 27, 2021. Uniwersytet Warszawski, Polônia.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394/1996, incluindo no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da história e cultura afro-brasileira e indígena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL ESCOLA. Preconceitos e estereótipos que atuam na visão sobre os nordestinos. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/curiosidades/preconceitos-e-estereotipos-que-atuam-na-visao-sobre-os-nordestinos.htm>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL ESCOLA. Xenofobia: o que é, causas e consequências. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/xenofobia.htm>. Acesso em: 1 out. 2025.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. Raízes do Brasil. 39. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 180, 188.

GOMES, Rafael; GOMES, Pedro. Discriminação salarial entre migrantes nordestinos no Sudeste brasileiro: uma análise com correção de seleção. Revista Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos, v. 13, n. 1, 2019.

GOV.BR. Brasil ratifica a Convenção Interamericana contra o racismo. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/brasil-ratifica-a-convencao-interamericana-contra-o-racismo>. Acesso em: 1 out. 2025.

GOVERNO DO BRASIL. *Cotas — Educação Superior*. Ministério da Educação. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/educacao-superior-1/assuntos-gerais/cotas>. Acesso em: 5 nov. 2025.

HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

IBGE. Desigualdade de renda no Brasil: uma análise baseada na PNAD Contínua 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 31 ago. 2024.

INSTITUTO CLARO. PASSOS, Marlon Marcos Vieira. O que está por trás da xenofobia contra nordestinos? 2022. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/o-que-esta-por-tras-da-xenofobia-contra-nordestinos/>. Acesso em: 3 set. 2025.

LUNETAS. Por que tanto ódio contra nordestinos? Escolas debatem xenofobia. Disponível em: <https://lunetas.com.br/por-que-tanto-odio-contr-nordestinos-escolas-debatem-xenofobia/>. Acesso em: 1 out. 2025.

NOVA ESCOLA. Valorizar a cultura do Nordeste nas aulas é uma forma de combater a xenofobia. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/21361/valorizar-a-cultura-do-nordeste-nas-aulas-e-uma-forma-de-combater-a-xenofobia>. Acesso em: 1 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (A-69), ratificada pelo Brasil em 2021. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

SAFERNET. Safernet: denúncias de xenofobia na internet explodem após 1º turno das eleições. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-denuncias-de-xenofobia-na-internet-explodem-apos-1o-turno-das-eleicoes#>. Acesso em: 3 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. 2. ed. São Paulo: LeYa, 2017. p. 42.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ROT 0010649-38.2020.5.03.0091. Julgador: Vitor Martins Pombo. Data da sentença: 1º de setembro de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ROT 0011033-13.2022.5.03.0129. Jurisprudência.

TV CULTURA. ALBUQUERQUE JR, Durval Muniz de. Entrevista sobre xenofobia regional. 2021. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/18154_xenofobia-no-brasil-tem-elementos-racistas-e-de-classe-segundo-especialista.html. Acesso em: 3 set. 2025.

XAVIER, Juscélia Santos. O preconceito cultural e linguístico enraizado entre regiões do Brasil. *Scientia: Revista Científica Multidisciplinar*, v. 5, n. 3, p. 44-58, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/scientia/article/view/8907>. Acesso em: 5 nov. 2025.